

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2023.22.14358>

## ABENÇOADO SEJA O FRUTO: Um Estudo Sobre as Violações aos Direitos Sexuais e Reprodutivos das Mulheres no Livro “O Conto da Aia” e os Reflexos no Brasil Contemporâneo

Mayla da Silva Henrique

Universidade Federal do Maranhão. São Luís/MA, Brasil. <https://orcid.org/0009-0002-6533-4717>

Ruan Didier Bruzaca

Universidade Federal do Maranhão. São Luís/MA, Brasil. <http://orcid.org/0000-0001-6081-8451>

### RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de analisar as violações aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres brasileiras, sob a perspectiva da obra distópica *O Conto da Aia*, com o propósito de observar semelhanças no método de violação a estes direitos. Para isso, foi feita uma análise da obra em questão, apresentando o contexto na qual se inserem tais violações e, em seguida, apresentado o histórico das políticas femininas e a forma pela qual os ideais patriarcais influenciaram em sua construção, demonstrando grande força nos direitos sexuais e reprodutivos. Diante disso, foi observado a semelhança nas violações a estes direitos, quando as políticas públicas são permeadas por um conservadorismo religioso. Como metodologia, foi escolhida a pesquisa bibliográfica, por meio da leitura da obra e de artigos, mídias digitais e legislações correspondentes, sendo possível observar as semelhanças existentes entre a obra ficcional e o Estado brasileiro.

**Palavras-chave:** Direitos sexuais e reprodutivos; *O Conto da Aia*; políticas femininas; conservadorismo religioso; Estado brasileiro.

### BLESSED BE THE FRUIT: A STUDY ON VIOLATIONS TO WOMEN'S SEXUAL AND REPRODUCTIVE RIGHTS IN THE BOOK “THE HANDMAID’S TALE” AND THE REFLECTIONS IN CONTEMPORARY BRAZIL

### ABSTRACT

This article aims to analyze violations of the sexual and reproductive rights of Brazilian women, from the perspective of the dystopian book *The Handmaid's Tale*. Aiming to observe similarities in the method of violation of these rights. For this, an analysis of the work in question was carried out, presenting the context in which such violations are inserted, then presenting the history of women's policies and how patriarchal ideals influenced their construction, demonstrating great strength in sexual and reproductive rights, and in view of this, the similarity in the violations of these rights was observed, at a time when public policies are permeated by religious conservatism. As a methodology, bibliographical research was chosen, with the reading of the book, articles, digital media and the corresponding legislation, making it possible to observe the similarities between the fictional work and the Brazilian State.

**Keywords:** Sexual and reproductive rights; *The Handmaid's Tale*; Women's politics; religious conservatism; Brazilian state.

Submetido em: 19/4/2023

Aceito em: 14/7/2023

## 1 INTRODUÇÃO

“Abençoado seja o fruto” é uma das expressões mais marcantes da obra *O Conto da Aia*, visto que a partir dela percebe-se a opressão vivida pelas mulheres dentro da República de Gilead: uma sociedade onde elas não possuem nenhum tipo de proteção, na qual seus direitos fundamentais são violados constantemente, além de serem consideradas objetos e propriedades do gênero oposto. Esta é a realidade das mulheres na obra *O Conto da Aia*, escrito em 1985 pela escritora canadense Margaret Atwood, que narra de modo ficcional o surgimento da República de Gilead, a partir de um golpe de Estado praticado por fundamentalistas religiosos, que transformam os Estados Unidos num regime teocrático fundamentalista cristão, no qual as mulheres são as principais vítimas desse governo autoritário.

A obra em questão apresenta discussões sobre temas relevantes da sociedade contemporânea, como o conservadorismo, a desigualdade de gênero, o autoritarismo e, principalmente, a influência da religião na política. Esta última merece destaque, pois ganhou notoriedade nos últimos anos fora da ficção, tendo em vista o contexto político que diversos países enfrentam atualmente. Nesse ínterim, a própria Atwood afirmou que sua obra não é completamente ficcional, posto que os fatos ali narrados são baseados no passado (Mancuso, 2016).

Neste sentido, o cotidiano das mulheres em Gilead provoca um choque de realidade aos leitores que estão diante das narrativas das supressões dos direitos femininos, principalmente quando se trata das aias – uma das classes de mulheres –, que perdem toda sua autonomia, suas histórias como mulheres, seus vínculos criados anteriormente, seus empregos, suas famílias e, principalmente, seus corpos. Quanto a estes, há uma ampla propagação da cultura do estupro, na impossibilidade de escolher o(a) parceiro(a) sexual, e na maternidade.

As violações sofridas pelas personagens do romance não estão restritas ao mundo ficcional. Como citado anteriormente, a autora teve, como inspiração, acontecimentos reais, ao buscar situações vividas por mulheres comuns ao longo da história. Dessa forma, apesar de existir uma gama variada de leis que visam a proteção da mulher como sujeito de direito, as violações ainda ocorrem, de modo a assemelhar-se com a obra literária.

Dito isto, o presente trabalho tem como problemática questionar as semelhanças entre as violações praticadas pelo Estado de Gilead e pelo Estado brasileiro contra suas mulheres, indagando se as supressões e os atos de violência sofridos pelas personagens do romance e o cotidiano das mulheres brasileiras possuem simetria quanto aos aspectos sociais e discursos estatais que influenciam essas violações.

Assim, o objetivo geral deste artigo é analisar a proximidade do cotidiano das personagens de *O Conto da Aia* com a realidade brasileira. Para isso, os objetivos específicos são: 1) apresentar a obra *O Conto da Aia*, analisando o papel da mulher no Estado teocrático de Gilead, e evidenciando situações que contribuíram para as supressões dos direitos; 2) discorrer sobre como foram firmados, na sociedade, os direitos das mulheres no Brasil e; 3) conceituar e analisar os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, identificando a aproximação entre as violações aos direitos das mulheres em Gilead e no Brasil.

Metodologicamente, realizou-se pesquisa documental e bibliográfica, não sendo esta, de acordo com Lakatos e Marconi (2012, p. 71), mera repetição do que já foi dito ou

escrito sobre certo assunto, mas, o exame de um tema sob um novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras. Por consequência, há a leitura de livros, artigos, reportagens em mídias digitais, além da legislação vigente, para averiguar e identificar quais os direitos femininos são negligenciados/violados na obra fictícia e, com isso, compará-los com a sociedade brasileira atual.

Ressalta-se que o presente artigo não pretende seguir uma abordagem dogmática. Trata-se de verdadeira interlocução entre Direito e Arte, conforme o movimento “Direito e Literatura [...] nos quais todos estabelecem a mediação entre estas formas de expressão artística, a partir do conceito de obra de arte e sua relação com o Direito e conhecimento jurídico” (Gorsdorf, 2014, p. 60).

## 2 O CONTO DA AIA: O PAPEL DA MULHER EM GILEAD

O romance *O Conto da Aia*, escrito em 1985 pela autora canadense Margaret Atwood (2007), é classificado como uma distopia, por trazer uma sociedade fundada em conceitos extremistas e distorcidos da realidade. A República de Gilead nasce após um golpe de Estado, praticado por fundamentalistas religiosos chamados de Filhos de Jacó, que tomam o governo dos Estados Unidos e assumem o poder. Com isso, há a suspensão da Constituição, a morte de líderes políticos e a diminuição gradual dos direitos das mulheres, sob a justificativa da religião.

Antes de Gilead, existiam os Estados Unidos, como é conhecido, com um regime democrático; todavia, o Estado passa por diversas alterações ambientais resultantes de guerras e radiação. Desse modo, ocorre a diminuição das taxas de natalidade e a infertilidade das mulheres. É nesse contexto que os Filhos de Jacó dão um golpe de Estado, iniciado com a morte dos representantes do Estado, como o presidente e o congresso. Posteriormente, é adotado um estado de emergência. A constituição é suspensa, ocorrendo censura dos jornais que tentam noticiar os acontecimentos. Sob o argumento de maior segurança, todos necessitam de identificação dentro do Estado. Já as mulheres, primeiramente, perdem as suas contas bancárias, e logo recebem a informação de que não podem mais possuir bens, sendo transferidas para os maridos ou parentes masculinos mais próximos. Posteriormente, perdem os empregos, sendo proibidas de trabalhar. Por fim, são separadas em castas, não podendo mais ter acesso à leitura, a qual é estritamente proibida (Atwood, 2017). Como resultado, há a dissolução da figura feminina como sujeito de direitos, tornando-se apenas objeto para uma finalidade maior dentro do Estado.

Conforme delineado na obra, não somente as mulheres foram submetidas à divisão, os homens também: os Comandantes detinham o mais alto poderio econômico e estatal; os Guardiões eram uma espécie de soldados, que trabalhavam para os comandantes e também nos postos de identificação que foram instituídos; e os Olhos, responsáveis pela investigação e consequentes mortes daqueles considerados suspeitos de se posicionar contra o Estado (Atwood, 2017).

O livro é narrado sob o ponto de vista de uma mulher – a personagem Offred –, que antes da ascensão de Gilead se chamava June. Offred tinha uma vida normal, com nome, independência financeira, marido e filha, todavia, perdeu sua família, seus direitos e sua autonomia com o golpe de Estado. Foi transformada em aia, passando a fazer parte de um

grupo de mulheres férteis presas por terem cometido algum “crime” nessa nova sociedade – no caso, o segundo casamento ou relações extraconjugais –, sendo declaradas moralmente inaptas (Atwood, 2017). Neste sentido, destaca-se uma das passagens do livro:

O regime criou uma reserva imediata dessas mulheres ao declarar adúlteros todos os segundos casamentos e ligações extraconjugais, prendendo as parceiras de sexo feminino, e, com o fundamento de que elas eram moralmente inaptas, confiscando os filhos e filhas que já tivessem, que foram adotados por casais sem filhos dos escalões superiores (Atwood, 2017, p. 317).

Tais mulheres “não eram mais titulares dos seus próprios corpos e destinos, foram divididas em castas, de acordo com o serviço que poderiam fornecer para o regime e, assim, suas atividades eram estritamente limitadas às funções que desempenhariam” (Holanda, Xerez, 2021, p. 3). Além das aias, existiam as Esposas, mulheres dos Comandantes, onde a maior parte não podia gerar filhos; as Marthas, também inférteis, porém, que sabiam cozinhar e, assim, possuíam a função de limpar e cozinhar para os grandes Comandantes; as Econoesposas, mulheres comuns, férteis, que não se enquadravam nos padrões mais altos da sociedade; e, ainda, a casta das Tias, mulheres responsáveis por supervisionar e cuidar da educação das aias (Atwood, 2017).

Logo, por serem férteis e moralmente inaptas, a elas era imposta a condição de aia. Assim, perdiam seus nomes e passavam a ser identificadas pela expressão “of” seguida do nome do comandante a qual servia – no caso de June, “Of” e “Fred”, resultando em Offred. Também eram responsáveis por gerar os filhos dos Comandantes e de suas esposas inférteis por meio das chamadas Cerimônias, nas quais, com a anuência e participação das Esposas, as aias eram estupradas (Atwood, 2017). A Cerimônia tinha fundamento bíblico, segundo o qual Raquel, por não conseguir dar filho a Jacó, ofereceu sua serva Bila para que engravidasse sob seus joelhos. Neste sentido,

Vendo que não dava filho a Jacó, Raquel ficou com inveja de sua irmã e disse a Jacó: ‘Ou você me dá filhos ou eu morro’. Jacó ficou irritado com Raquel, e disse: ‘Por acaso eu sou Deus para lhe negar a maternidade?’. Raquel respondeu: ‘Aqui está minha serva Bila. Una-se a ela, para que ela dê à luz sobre os meus joelhos. Assim terei filhos por meio dela’. Então Raquel lhe deu sua serva Bila como mulher, e Jacó uniu-se a Bila. Bila concebeu e deu à luz um filho para Jacó (Bíblia Sagrada, 2005, p. 24).

Assim, esse grupo de mulheres, denominadas aias, passaram a utilizar vermelho em suas vestes e a usar uma touca que lhes cobria todo o rosto, evitando que olhassem para os lados. Não podiam sair sozinhas e, sempre que o faziam, necessitavam da companhia de uma outra aia, além de serem observadas em todos os trajetos por guardas do governo, refletindo uma forma de identificação e de subserviência ao Estado (Atwood, 2017).

Outrossim, não apenas as mulheres sofreram com as violações de seus direitos, mas também outras minorias passaram a ser perseguidas. A comunidade LGBTQIA+ foram nomeados como traidores do gênero, pois estariam indo contra a ordem natural das coisas. Com isso, passaram a ser perseguidos e assassinados, tendo seus corpos expostos em muros, como uma forma de aviso. Além disso, os médicos que realizavam abortos, tanto antes da ascensão de Gilead quanto aqueles que os realizavam clandestinamente, eram condenados à morte e expostos no muro (Atwood, 2017).

As minorias presentes na República de Gilead estavam sujeitas a um Estado extremamente patriarcalista, refletindo, assim, nas decisões de cunho religioso adotadas no governo. O teor fundamentalista dessas deliberações contribuiu para o sufocamento de direitos desses grupos, que no passado eram fundamentais à existência de um indivíduo em sociedade. Dessa forma, viviam de maneira clandestina, temendo a exposição ao muro.

A dominação de um grupo em detrimento de outros é uma das características predominantes em obras de caráter distópico. Neste caso, os homens detêm todos os direitos em relação a uma mulher, desde a como ela é chamada até às questões relativas ao seu próprio corpo. A partir disso, é possível elencar diversas violações praticadas aos direitos das mulheres no desenrolar da obra fictícia, como a perda dos seus nomes, com a substituição por um patronímico. Neste contexto,

(...) passam a ser chamadas por um patronímico, assumido quando chegam à casa do comandante e abandonado quando a deixam. Desse modo, seus novos nomes são formados pela partícula “Of”, no português “De”, com o acréscimo do primeiro nome do comandante para o qual presta o serviço. A protagonista da história é chamada de “Offred”, isto é, “De Fred”. Portanto, até o nome representa a sua categorização como propriedade, perdendo a mulher toda a individualidade que a caracteriza como ser humano (Holanda; Xerez, 2021, p. 3).

Além da ausência de identidade sofrida, o direito à educação também é retirado. As mulheres não podem ler e não possuem acesso a nenhuma forma de educação, visto que as universidades foram fechadas. A protagonista descreve o momento que o seu comandante faz a leitura da Bíblia: “Podemos ouvi-la lida em voz alta, por ele, mas não podemos ler” (Atwood, 2017, p. 107). Caso fossem pegas lendo, havia punição com castigos físicos. O direito de ir e vir também é cerceado, conforme mencionado anteriormente: as saídas das aias eram reguladas; assim, só poderiam sair determinadas vezes ao dia e acompanhadas.

As maiores violações encontradas no livro são referentes aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, em especial das aias, que passaram a ter seus corpos utilizados apenas para os fins de procriação, visto a infertilidade da sociedade. Desse modo, as mulheres que se tornam aias, por serem consideradas moralmente inaptas, passam a ter seus corpos violentados mensalmente, sob justificativa bíblica deturpada. Offred afirma, em determinado ponto da narrativa, que aias são mantidas “para fins de procriação”, “úteros de duas pernas, apenas isso: receptáculos sagrados, cálices ambulantes” (Atwood, 2017, p. 165). Assim, questões que outrora cabia a elas decidirem passaram a ser decididas por homens.

Por fim, tem-se uma narrativa em que a mulher é destituída de seu livre arbítrio, vista como a solução dos problemas de infertilidade vigentes no Estado, devido à total obediência ao sistema e ao, tem-se a manutenção de uma vida pautada no fundamentalismo religioso, refletindo questões patriarcais. Outrossim, a liberdade e o conhecimento são vistos como perigosos; logo, devem ser afastados da vida dessas mulheres. Consequentemente, esse é o papel da mulher numa sociedade teocrática, como a de Gilead, mas que tampouco está restrita às páginas de uma ficção.

Dito isso, o ordenamento jurídico nacional em defesa dos direitos das mulheres, fruto de um processo histórico, também foi marcado fortemente pelo sistema patriarcal e a influência

da igreja, na qual mulheres lutaram para que fosse eliminado. Com a sua inclusão como sujeitos de direito, tem-se uma maior participação nas decisões dentro e fora da sociedade – é o que se passa a analisar.

### 3 O DIREITO DAS MULHERES NO BRASIL

A luta das mulheres pelo reconhecimento e efetivação de seus direitos atravessa gerações e perdura até a atualidade. Desde o período colonial, sob forte influência da Igreja e do patriarcado, foram ditadas as regras de convívio social e moral para o gênero feminino. Tais institutos influenciaram nas medidas legislativas que vieram a ser adotadas posteriormente e, quando chegou no seu ápice, foi perdendo força gradativamente até os dias atuais, em que as mulheres possuem uma gama variada de direitos. Estes institutos, todavia, voltam à tona com a ascensão do conservadorismo ao poder nacional, por meio dos poderes Legislativo e Executivo.

Num primeiro plano, a mulher é vista como um objeto, existindo uma dominação do masculino sobre o feminino. Esta condição nasce com o patriarcalismo vigente na sociedade e, no Brasil, ocorre no período colonial, com a vinda da família portuguesa e o processo de colonização. Weber (1991) vê o patriarcado como um processo cultural e estrutural no qual a figura masculina possui poder sobre tudo o que é seu, incluindo sua esposa, tendo, dessa forma, direitos de uso, gozo e disposição. Nesse mesmo âmbito, Pinheiro (2008, p. 1) também destaca que a família patriarcal é aquela baseada “fundamentalmente na exploração do homem sobre a mulher, tendo a sexualidade deste, estimulada e reforçada, enquanto com a mulher, a sexualidade é reprimida”. Com isso, a mulher passa a ser vista apenas como um objeto, e seus maridos detentores de plenos direitos sobre ela.

No Brasil, o período colonial é regido pelas ordenações Filipinas, que apresenta traços patriarcais. O quinto livro, título XXXVIII, admite ao marido matar a mulher adúltera e o adúltero, com exceção “se o marido for peão, e o adúltero Fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade” (Almeida, 1957, p. 44). Nesse caso, o adúltero seria enviado para a África por três anos. Outra característica importante desse período é o vínculo do Estado com a Igreja. Como prova disso, há o estabelecimento de uma religião para todo o Estado. Tal união influenciou em diversos setores da sociedade colonial, não apenas no sacerdócio, como se vê nas palavras de Sabaini (2008, p. 54), para quem se trata de uma religião “que muitas vezes extrapolou sua atuação eclesiástica, recebendo recursos de impostos arrecadados pelo governo e propriedades urbanas e rurais, atuando na educação da elite colonial, e agindo de maneira implacável contra qualquer outra proposta de crença religiosa na colônia”.

Além de uma estrutura econômica de base agrária, latifundiária e escravocrata, aliada a diversos fatores, como a descentralização administrativa local, a excessiva concentração fundiária e a acentuada dispersão populacional, contribuíram para o surgimento de uma sociedade do tipo paternalista (Samara, 2002). Em síntese, uma sociedade patriarcal, cujo casamento definia os papéis dos cônjuges na relação, de modo que “o poder de decisão formal pertencia ao marido, como protetor e provedor da mulher e dos filhos, cabendo à esposa o governo da casa e a assistência moral à família” (Samara, 2002, p. 32). Dito isto, a influência da igreja refletiu em vários setores dessa sociedade patriarcalista colonial e, nas questões familiares não seria diferente, principalmente quando se tratava da mulher e de seus direitos, reafirmando o instituto vigente até então. É o que afirma Matos e Paradis (2016, p. 74):



A Igreja, desde a experiência colonial, perpetuou seu poder e a sua influência patriarcal, funcionando como uma força opositora de fôlego às transformações demandadas nos direitos das mulheres, tendo, hoje com o apoio adicional das denominações protestantes, um papel importante na manutenção de papéis tradicionais de gênero.

Em síntese, o período colonial contribuiu na história dos direitos das mulheres com o surgimento da sociedade patriarcal brasileira, trazida pela Coroa Portuguesa, que instituiu em sua colônia o Código Philipino, ou Ordenações Filipinas, são providas de conservadorismo, núcleo essencial do patriarcalismo, nas quais as mulheres tinham uma participação quase nula na sociedade, como afirma Raquel Marques da Silva (2019, p. 2):

No regime das Ordenações ao marido não era imputado pena por aplicação de castigos corporais à mulher e aos filhos; à mulher era vedado ser testemunha em testamento público; o pátrio poder era de exclusividade do marido, não podendo a mulher ser tutora ou curadora sempre que contraísse novas núpcias, as viúvas poderiam sê-lo desde que “vivessem honestamente”. Não podia, a mulher, praticar quase nenhum ato sem a autorização do marido. Todavia, podia promover ação para os casos de doações por ele feitas, à concubina.

Com a mudança de Colônia para Império por meio da independência, nasce a primeira Constituição, em 1824. Com ela, o tratamento dado às mulheres pouco foi modificado em relação aos já existentes. É destacado o Código Penal do Império, com questões relacionadas ao infanticídio, à criminalização do aborto, ao estupro e ao defloramento de mulher virgem, que poderia ter extinta a pena caso houvesse casamento. Matar a esposa sob justificativa de adultério, diferentemente do período passado, já não é mais lícito (Urnau; Tybusch, 2019, p. 6).

A Proclamação da República trouxe consigo um novo Código Penal – a promulgação da Constituição de 1891 –, que afirmou em seu artigo 72, §2º, a igualdade entre homens e mulheres, mas que, de fato, não surtiu tantos efeitos. O estabelecimento do Código Civil de 1916 trouxe consigo ideais oriundos do patriarcalismo remoto do período colonial brasileiro, perpetuando a desigualdade entre homens e mulheres, conforme existente outrora. Nas palavras de Dias (2010, p. 1, grifos nossos), o referido Código representava a sociedade da época, conhecida pelo conservadorismo e patriarcalismo:

(...) Assim, só podia **consagrar a superioridade masculina. Transformou a força física do homem em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo da família.** Por isso, **a mulher ao casar perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente** capaz, como os índios, os pródigos e os menores. Para trabalhar precisava da **autorização do marido.**

Outrossim, os termos escolhidos pelo legislador contribuíram para uma superioridade masculina, como no artigo 2º, que cita que “Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”, ou no artigo 4º: “A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro” (Brasil, 1916). Dito isto, ao longo do dispositivo legal, o legislador ratifica tal hierarquia ao referir-se apenas ao sexo masculino como detentor de prerrogativas, deixando a mulher à margem, sendo caracterizada como relativamente incapaz, perdendo sua capacidade plena após o casamento. Desse modo, qualquer ato da vida civil deveria ser acompanhado, suprimindo suas qualidades adquiridas antes do casamento. Em suma, o Código Civil de 1916 funcionou como um espelho

da sociedade, ao refletir todos os seus ideais misóginos. Assim, a participação da mulher na sociedade continuou condicionada às decisões de um homem. Neste sentido,

A lei civil traduziu sincronicamente a sociedade de sua época, revistando e revigorando as ideologias monárquicas-provinciais, condicionada pela circunstância histórica de desigualdade jurídico-social entre homens e mulheres, a qual ensejava, por essa ordem de ideias, em desprover os elementos femininos de capacidade jurídica, conferindo-a, unicamente, aos indivíduos masculinos da sociedade, sustentando os princípios conservadores vigentes no imaginário coletivo brasileiro. Em suma, o tratamento jurídico dispendido, pelo direito positivado, à mulher refletia a cultura patriarcal, pela qual a submissão, a obediência incontestada, a violência e o enclausuramento à vida doméstica simbolizavam as palavras de ordem para aquelas (Crocetti; Silva, 2020, p. 410).

Posteriormente, novos dispositivos infraconstitucionais foram admitidos ao ordenamento jurídico nacional, como o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.161/1962), funcionando com um duplo objetivo: trouxe alguns benefícios às mulheres, mas, também, novas formas de desigualdade. É possível citar algumas dessas alterações, como a revogação dos termos referentes ao sexo masculino, que outrora eram utilizados no Código Civil vigente na época: retirou do marido a função de chefe absoluto do lar, e permitiu que a mulher pudesse contribuir financeiramente em casa, sem a necessidade de autorização do marido. Não obstante, também foi responsável por manter a incapacidade relativa, mantendo a representação condicionada ao marido. A renomada historiadora Mary Del Priore (2013a, p. 52-53), na obra “Histórias e conversas de mulher”, afirma que:

Segundo o Código, a mulher casada era considerada incapaz, devendo sua representação legal ser assessorada pelo marido. Ou seja, ela não poderia, sem autorização prévia do esposo, litigar em juízo civil ou comercial, exercer profissão, aceitar mandato, aceitar herança ou contrair obrigações. Além de permitir ou não as atitudes de sua mulher, cabia ao homem, ainda, tomar decisões sobre a administração dos bens comuns – e dos bens particulares da mulher – e a fixação do domicílio familiar.

Até então, o que é observado na legislação nacional é a submissão e subserviência feminina à dominação masculina do pai ou do irmão mais velho e, futuramente, do marido. O homem é quem detém todas as prerrogativas na sociedade (Crocetti; Silva, 2020, p. 413), visto que, desde o nascimento, as mulheres estão condicionadas a um homem: primeiramente, ao pai, durante toda a infância até o casamento; secundamente, ao marido.

À vista disso, movimentos sociais surgem no Brasil, advindos de um processo de industrialização, como também a inserção da mulher no mercado de trabalho. Assim, esses movimentos tinham como finalidade reivindicar a participação da mulher na política e, com isso, o reconhecimento de suas cidadanias, pois até então apenas os homens detinham esse título (Tavassi *et al.*, 2021).

Com o advento do Decreto nº 21.076, durante o governo provisório de Getúlio Vargas, em 1932, houve o estabelecimento do Código Eleitoral do Brasil e, com ele, pela primeira vez as mulheres tiveram regulamentados os seus direitos políticos, podendo votar e serem votadas; todavia, não foi um caminho fácil para a conquista desse direito. Inicia-se com o movimento das sufragistas, no século 19, considerada por muitos historiadores a primeira onda do movimento feminista, na qual lutavam pelos direitos civis e políticos (Farias Monteiro;



Grubba, 2017). Com a Constituição de 1934, são estabelecidos dispositivos inéditos, em sua maioria relacionados às questões trabalhistas, como o direito à igualdade de salário, a proibição de trabalho das mulheres em local insalubre e a permissão de descanso pós-parto (Tavassi *et al.*, 2021). As constituições posteriores não trouxeram alterações que modificaram de forma significativa os direitos das mulheres, havendo a manutenção dos direitos até então conquistados, sendo alvo de retrocesso no período da Ditadura Militar.

Novas alterações foram inseridas apenas com a Constituição de 1988. Em meados de 1987, ocorreu o movimento que posteriormente ficou conhecido como “*Lobby do Batom*”, no qual 26 deputadas lutavam pelos direitos femininos no Congresso Nacional. Por elas, foi elaborado o documento chamado Carta das Mulheres Brasileiras ao Constituinte, que fora entregue ao então presidente da Assembleia Nacional Constituinte.

A partir desse momento, com a promulgação da Constituição de 1988, em que cerca de 80% das reivindicações do grupo foram aprovadas, foi possível falar em igualdade jurídica entre homens e mulheres. Logo, a consequência foi uma ampliação dos direitos civis, sociais e econômicos das mulheres; a igualdade de direitos e de responsabilidades na família; a definição do princípio da não discriminação por sexo e raça-etnia; a proibição da discriminação da mulher no mercado de trabalho; e o estabelecimento de direitos no campo da reprodução (Brasil, 2018).

Desta forma, com a ascensão de um estado democrático, garantidor do direito à liberdade de escolha, novos desafios são impostos às mulheres na busca de uma sociedade igualitária. Tais desafios versam sobre as escolhas no âmbito sexual e reprodutivo, que vai de encontro aos costumes e posicionamentos oriundos do patriarcado, que coloca os homens numa posição superior às mulheres, gerando uma relação de dominação. Com isso, passa-se ao paralelo entre a ficção e a realidade quanto aos direitos reprodutivos femininos.

#### **4 AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS FEMININOS NO ESTADO BRASILEIRO A PARTIR DA OBRA DE ATWOOD**

Na obra *O conto da Aia*, a autora apresenta uma sociedade dominada pelo fundamentalismo religioso, caracterizado, segundo Pereira (2013, p. 7), pela “(...) vontade de controlar os corpos das mulheres”. Em *Gilead*, esse controle nasce quando o governo passa a interpretar as passagens bíblicas de maneira literal, e, como consequência dessa interpretação, há diversas violações aos direitos humanos, principalmente aos direitos femininos.

No referido contexto, mulheres são subjugadas, principalmente as destinadas à função de aias, visto que violaram as leis de *Gilead*, passando a ter uma única função dentro dessa sociedade: gestar crianças para as famílias de elites, por meio de uma cerimônia em que são estupradas até que engravidem. Ao dar à luz, entregam as crianças. Diante desse cenário, é notória a violação aos direitos sexuais e reprodutivos das personagens, fomentados pelas decisões tomadas pelo governo na qual estão inseridas.

Diante disso, é necessário compreender como os direitos sexuais e reprodutivos foram inseridos na sociedade brasileira. A primeira vez que o termo direito reprodutivo apareceu em debates internacionais foi no I Encontro Internacional da Saúde da Mulher de 1984, ocorrido em Amsterdã (Aldana; Winckler, 2009, p. 170). O percurso para a consolidação de

tais direitos, contudo, ainda foi árduo. A Conferência Internacional de População e Desenvolvimento, ocorrido na cidade do Cairo, em 1994, trouxe um capítulo específico para tratar de tais direitos. Estes foram definidos como o “direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de seus filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer”, e o “direito de gozar do mais alto padrão de saúde sexual e de reprodução”, bem como, o “direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos” (ONU, 1994, p. 62).

Um ano depois, na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, ocorrida em Pequim, no ano de 1995, veio à tona novamente as questões relacionadas aos direitos reprodutivos, e se inova ao tratar dos direitos sexuais, relacionados a “questões relativas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, e a decidir livremente a respeito dessas questões, livres de coerção, discriminação e violência”, em seu artigo 96 (ONU, 1995, p. 179).

Tais documentos são fontes importantes para a garantia dos direitos sexuais e reprodutivos femininos, tendo em vista que “os direitos da mulher são direitos humanos” (ONU, 1995, p. 152). Partindo dessa afirmação, todas as mulheres merecem que seus direitos sejam respeitados e protegidos. Dessa forma, nos documentos internacionais citados, os Estados se comprometem a adotar medidas que garantam a liberdade sexual e reprodutiva feminina.

No Brasil, com a promulgação de uma nova Constituição em 1988, valores como a liberdade e a igualdade passam a ter notoriedade, como característica de sociedades democráticas. Com isso, o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 1º, III da CF/1988 (Brasil, 1988), surgiu para garantir as necessidades vitais de cada indivíduo, com o respeito aos seus direitos e à vida digna. É neste cenário que se destaca a luta feminina na defesa de seus direitos e de uma sociedade mais igualitária, abrindo espaço para questões relacionadas aos direitos sexuais e reprodutivos.

Em síntese, como visto nos documentos internacionais, os direitos reprodutivos estão relacionados à autonomia da mulher para poder tomar decisões sobre a reprodução, mas, igualmente, abarcam o acesso à informação sobre métodos que contribuam para a sua escolha de ter ou não filhos, às possibilidades legais de interrupção dessa gravidez, e o direito à licença-maternidade. Os direitos sexuais envolvem o exercício da sexualidade e de que forma ela é exercida, a escolha de seus parceiros e o acesso à educação sexual, no intuito de criar indivíduos conscientes de sua sexualidade e de seus corpos.

A efetivação desses direitos demonstra um rompimento com a dominação do sexo masculino sobre os corpos femininos. Para que haja, todavia, essa efetivação e uma verdadeira autonomia das mulheres na busca da igualdade no âmbito sexual e reprodutivo, as políticas públicas voltadas para estes direitos devem superar a “dificuldade de se estabelecer de discussões amplas e profundas acerca das relações de gênero e do caráter patriarcal da cultura brasileira” (Bassi Vedana; Gervasoni, 2021, p. 291).

Deste modo, destacou-se, outrora, que a legislação brasileira iniciou com um grande viés patriarcal, no qual a mulher foi subjugada pelo sexo oposto. Esta não era detentora de direitos que garantissem a sua dignidade e, ao longo dos séculos, como resultado de lutas e movimentos sociais, chega-se ao século 21 com uma variada gama de direitos, mas que ainda

não são suficientes para a existência de uma igualdade entre os sexos. Percebe-se que ainda há muitos privilégios para os homens, reflexo dos ideais patriarcais esculpido no período colonial e que não foram abandonados totalmente, principalmente quando se está diante dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

Dito isto, tanto na literatura quanto na realidade, as mulheres buscam a igualdade de gênero, para afastar os privilégios predominantes na sociedade ao sexo masculino. A personagem Offred não está restrita a uma obra de ficção, sendo representação de diversas mulheres que possuem seus direitos violados frente à dominação masculina.

Partindo do cenário descrito por Atwood (2017), ao comparar o Estado brasileiro, possuidor de uma vasta legislação que visa a proteção das mulheres, é possível perceber algumas semelhanças, principalmente no que tange à ascensão do conservadorismo religioso e como isso reflete nas violações aos direitos das mulheres. No Brasil, o conservadorismo ganha força com a ascensão da extrema direita aos mais altos cargos da nação, com a eleição de Jair Messias Bolsonaro (2019-2022) como representante maior do Estado, assim como o Legislativo, que seguiu a mesma linha conservadora. Quanto às mudanças no referido período, Bruzaca, Pereira e Silva (2023, p. 15) destacam:

As mudanças legislativas implicam em temáticas sensíveis, dos quais os debates de gênero possibilitaram problematizações e avanços, mas que o governo em análise se distanciou. Analisando as mencionadas mudanças, destacam-se: a gravidez na adolescência (Lei nº 13.798/2019), catalogação, classificação e resolução de crimes contra a mulher (Lei nº 13.827/2019, Lei nº 13.836/2019, Lei nº 13.871/2019, Lei nº 13.894/2019, Lei nº 13.984/2020, Lei nº 14.069/2020, Lei nº 14.149/2021, Lei nº 14.245/2021, Lei nº 14.310/2022), enfrentamento à violência doméstica e contra a mulher (Lei nº 14.022/2020, Lei nº 14.164/2021, Lei nº 14.188/2021, Lei nº 14.192/2021, Lei nº 14.232/2021, Lei nº 14.316/2022).

Nesse íterim, o governo passa a ter como uma das suas principais bandeiras, no âmbito dos Direitos humanos, o combate à ideologia de gênero. A pastora Damares Alves é a escolhida como ministra do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, sendo responsável por uma campanha na qual defende a chamada família tradicional, configurada pelo relacionamento de um homem e uma mulher cis. Para difundir tais ideias, utiliza do fundamentalismo religioso nas decisões tomadas dentro do Ministério, como o controle dos corpos das mulheres, ao passo que a agenda do governo de Jair Bolsonaro foi pautada na violação aos direitos humanos, sendo Damares Alves responsável por ter continuado com tais ideias dentro das políticas voltadas para as mulheres, ou seja, responsável pelo controle dos corpos femininos (Pereira, 2013). Retornando ao contexto de Gilead, destaca-se que:

O controle estatal dos corpos das mulheres não é ficção, não ocorre apenas na República de Gilead, é uma realidade próxima. Firestone (1970) nos lembra que a construção da humanidade superou, em muitos aspectos, o *destino biológico* imposto às mulheres, ao criar métodos de contracepção, por exemplo (Lima, 2017).

Diante do exposto, uma das formas de controle estatal sob o corpo das mulheres deu-se pelo estabelecimento de normas acerca da escolha da maternidade. Em Gilead, o Estado designava as aias para os capitães, com a finalidade de gestarem as crianças dessas famílias, sem que houvesse qualquer consentimento destas para que seus corpos fossem utilizados

para esta finalidade, sendo impossibilitadas de manifestar o desejo de ser mãe, determinar a quantidade de filhos que desejassem dar à luz e ter autonomia para diversas questões relacionadas ao parto. No Brasil, existe a Lei de Planejamento Familiar, Lei nº 9.263/1996, alterada pela lei nº 14.443/2022, sendo que o intuito dessa alteração foi oferecer maior autonomia às mulheres em relação à maternidade. As principais alterações dizem respeito ao procedimento de laqueadura – ligação das trompas uterinas – antes, apenas mulheres com idade mínima de 25 anos ou com dois filhos vivos, e com o consentimento do cônjuge; no caso de mulher solteira, do pai, é que poderiam ser submetidas a este procedimento. Com a nova lei, a idade foi reduzida para 21 anos, e houve a dispensa da autorização do cônjuge para a realização do procedimento. A promulgação da lei em questão é um passo importante para que haja uma igualdade de gêneros na sociedade brasileira. Assim, atenta-se que:

(...) No entanto, temas como aborto ainda são decididos por um Congresso majoritariamente masculino, o que mostra que a dominação masculina é, em muitos aspectos, fundada na diferença sexual. Embora nosso Estado não seja assumidamente teocrático, como Gilead, dogmas religiosos são levados em consideração para definir a legislação sobre aborto, até mesmo em casos de estupro, anencefalia e risco de morte para a mulher grávida (Lima, 2017)

Dito isso, outra questão amplamente debatida, tanto em Gilead quanto no Brasil, é o aborto. Em ambos os locais, este é considerado crime: no primeiro, a penalidade é a morte, e no segundo, de um a dez anos de reclusão, a depender da tipificação. A criminalização do aborto vem sendo replicado desde o Império até o Código Penal vigente, mantendo o texto até os dias atuais. Desta forma, o aborto está tipificado nos artigos 124 a 127 do Código Penal<sup>1</sup>, enquanto que o artigo 128<sup>2</sup> traz consigo as únicas situações em que o aborto é permitido.

A partir da leitura destes artigos, observa-se a reprovabilidade de tal conduta, a qual é permitida apenas nos seguintes casos: de não haver outro meio de salvar a gestante; de gravidez resultante de estupro; e de casos de fetos diagnosticado com anencefalia, conforme a ADPF nº 54, que julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação, segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencefálico é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal.

Mesmo existindo situações em que é legítimo o abortamento no Estado brasileiro, contudo, ainda há diversos empecilhos que dificultam a realização deste procedimento.

<sup>1</sup> Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte (Brasil, 1940).

<sup>2</sup> Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (Brasil, 1940).

Primeiramente, discursos que distorcem a realidade, com base no conservadorismo religioso, aproveitando que a população brasileira segue doutrinas cristãs, com a propagação destes discursos e a sua reafirmação por meio do aparelho estatal, criam uma insegurança na população. Exemplo disso foi a distribuição, em junho de 2022, de uma cartilha intitulada “Atenção técnica para prevenção, avaliação e conduta nos casos de abortamento”, por parte do Ministério da Saúde, que generalizou e considerou crime todas as formas de aborto, discordando dos abortamentos legais e criminalizando-os. Neste sentido,

Não existe aborto “legal” como é costumeiramente citado, inclusive em textos técnicos. O que existe é o aborto com excludente de ilicitude. **Todo aborto é um crime, mas quando comprovadas as situações de excludente de ilicitude após investigação policial, ele deixa de ser punido, como a interrupção da gravidez por risco materno.** O acolhimento da pessoa em situação de aborto previsto em lei deve ser realizado por profissionais habilitados (Brasil, 2022, p. 14, grifos nossos).

Tal tentativa de criminalizar os abortos legais choca-se com o disposto no Código Penal, pois este dispõe as situações em que o abortamento é legal. Logo, seria inconstitucional e ilegal exigir que haja uma investigação, com abertura de inquérito policial, para que seja autorizada a realização do procedimento. Sob o ponto de vista da teoria tripartida, considerada majoritária para os juristas nacionais, a conduta, para ser considerada crime, deverá obedecer a um tripé de elementos, quais sejam: a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade. Neste sentido, ao inexistir algum desses elementos não há o que se falar em crime. Neste aspecto,

E dentre várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: **ação típica** (tipicidade), **ilícita ou antijurídica** (ilicitude) e **culpável** (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável (Toledo, 1994, p. 80, grifos nossos).

O artigo 128 do Código Penal Pátrio, portanto, dispõe as excludentes de ilicitude. Desse modo, não pode ser considerada um crime, por inexistir uma das características básicas que o compõem. Em vista disso, afirmar que não existe aborto legal é ir contra o ordenamento jurídico, além de suscitar dúvidas na população, deixando-a insegura. Por conseguinte, a propagação ou a manutenção de documentos dessa espécie, que suscitam dúvidas à população em geral sobre questões que já são consideradas tabus, dificulta o acesso à informação e aos direitos destas das mulheres.

Ainda, com o mesmo viés da cartilha supracitada, existe a PL 478/2007, de autoria de dos deputados Luiz Bassuma (PT-BA) e Miguel Martini (PHS-MG), que ficou conhecida como Estatuto do Nascituro, a qual visa a criminalização das formas legais de abortamento, seguindo o mesmo pensamento da cartilha, outrora divulgada, além de adicionar à lista de crimes hediondos. A PL pretende garantir ao nascituro a vida, a integridade física, a saúde, a honra e o convívio familiar, todavia, essa garantia de convívio familiar choca-se com os casos de gravidez oriundas de estupro, no qual é possível fazer o abortamento. Caso o projeto seja promulgado, tal garantia fica extinta e a gravidez deve seguir em frente, havendo o pagamento de uma pensão alimentícia, na quantia de um salário-mínimo, até a criança completar 18 anos, devendo ser paga pelo autor do estupro. Caso não identificado, o Estado será o responsável pelo pagamento.



Diante disso, os retrocessos às garantias aos direitos femininos são inegáveis, na qual o Estado, por meio do Congresso, que é majoritariamente masculino, discute regras sobre o corpo feminino, tal qual Gilead com suas mulheres. Igualmente, vale ressaltar que tais posicionamentos ganharam espaço no cenário político atual, com o discurso ultraconservador de Jair Bolsonaro, que mesmo não sendo reeleito, ainda conseguiu que diversos seguidores e defensores dos mesmos ideais fossem eleitos tanto para composição do Congresso Nacional.

Nesta direção, a narrativa de Atwood de uma sociedade moldada por preceitos religiosos, tendo o antigo testamento bíblico como constituição, aproxima-se com a realidade brasileira, ao passo que o Legislativo, com uma bancada fortemente religiosa, utiliza-se dessa característica para, em sua função típica, promover e disseminar discursos ultrapassados e permeados de dogmas religiosos. Isso vai de encontro à laicidade do Estado brasileiro, contribuindo, assim, para distorcer e minimizar a luta feminina por igualdade como sujeitos de direito, rotulando-as apenas por seu corpo e sua capacidade reprodutiva. Nesta direção,

Minha nudez já é estranha para mim. Meu corpo parece fora de época. Será que realmente usei trajes de banho na praia? Usei, sem pensar, entre homens, sem me importar que minhas pernas, meus braços, minhas coxas e costas estivessem à mostra, pudessem ser vistas. Vergonhoso, impudico. Evito olhar para baixo, para meu corpo, não tanto porque seja vergonhoso ou impudico, mas porque não quero vê-lo. **Não quero olhar para alguma coisa que me determine tão completamente** (Atwood, 2017, p. 78, grifo nosso).

Por conseguinte, a disseminação dessas ideias provoca nas mulheres a sensação de culpa por qualquer ato de violência que venha a ocorrer, pois, desde cedo, a menina é condicionada a uma dependência masculina, a cuidar da casa e dos filhos, e esse tipo de pensamento se replica até a vida adulta, quando a própria mulher passa a julgar uma outra mulher vítima de violência. É um estereótipo que deve ser combatido, no entanto, algumas medidas legislativas as mantêm, como no caso da PL 478/2007, que teve sua votação adiada, pois o relator, o deputado Emanuel Pinheiro (MDB), solicitou mais tempo para analisar uma outra proposta pensada ao projeto.

Isto posto, não é algo alheio aos noticiários os casos de violações aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, por conta de discursos revestidos do viés patriarcalista. Com o intuito de questionar a narrativa feminina, culpando-a pelas violações sofridas, principalmente em crimes sexuais, mulheres são reprimidas, repetidamente e das mais diversas maneiras, ao passo de serem desacreditadas, o que culmina na vítima se sentindo culpada pela violação ocorrida.

Por fim, é nítido que as violações aos direitos das mulheres não estão limitadas às páginas da obra “O Conto da Aia”. No Brasil, as violações e a violência contra a mulher são corriqueiras, apesar de uma vasta legislação que garante proteção a diversos grupos de direitos femininos, mas que ainda são negligentes quanto aos direitos sexuais e reprodutivos, tendo em vista que a dominação masculina ainda se faz presente na promoção de políticas que atendam às reais necessidades femininas.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luta pelo reconhecimento dos direitos das mulheres foi de suma importância para as garantias vigentes atualmente. Não obstante, as influências patriarcais de que as mulheres deveriam ser subservientes ao sexo oposto e dedicar-se à família ainda estão presentes na sociedade atual, disseminados por pensamentos de cunho religioso e, não raro, difundidos por meio de discursos promovidos pelo Estado.

Com este cenário, a canadense Margaret Atwood escreve o livro “O Conto da Aia”, para mostrar uma sociedade na qual as mulheres, logo após conquistarem seus direitos, tornam-se vítimas de um sistema político baseado na religião, que leva à perda desses direitos, voltando a ser como as sociedades patriarcais.

Ademais, a autora mostra tal cenário não como uma forma de distorcer a realidade, mas, sim, como um aviso, tendo em vista que se baseou em fatos reais de diversas localidades do mundo para escrever sua obra ficcional. Não é, portanto, apenas uma ficção, visto que são situações que ocorreram em algum momento da história com as mulheres. Caso as políticas voltadas para as garantias dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres mantiverem essa raiz patriarcalista, talvez a ficção não seja apenas uma ficção.

No caso do Brasil, observa-se, nos últimos anos, a exemplo da instituição de cartilhas preventivas, distribuídas à população, e de propostas de emendas constitucionais, ações que tomam o corpo feminino para si, com o intuito de controlá-lo, assim como os controles existentes no Estado ficcional de Gilead.

## 6 REFERÊNCIAS

- ALDANA, Myriam; WINCKLER, Silvana. Direitos reprodutivos: debates e disputas sobre o direito ao aborto no contexto da redemocratização do Brasil. *Revista Sequência*, Chapecó, v. 30, n. 58, p. 167-183, jul. 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2009v30n58p167>. Acesso em: 31 out. 2021.
- ALMEIDA, Fernando H. Mendes de. Ordenações Filipinas: ordenações e leis do Reino de Portugal Recopiladas por mandato d’el Rei Filipi, o Primeiro. São Paulo: Saraiva, 1957. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 12 jul. 2023.
- ARAÚJO, Rita de Cássia Barbosa de. O voto de saias: a Constituinte de 1934 e a participação das mulheres na política. *Estudos Avançados*, v. 17, n. 49, p. 133-150, 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142003000300009>. Acesso em: 9 ago. 2022.
- ATWOOD, Margaret. *O conto da aia*. Tradução Ana Deiró. Rio de Janeiro: Rocco, 2017.
- ÁVILA, M. B. Direitos sexuais e reprodutivos: desafios para as políticas de saúde. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 19, p. S465-S469, 2003. Suplemento 2.
- BASSI VEDANA, B.; GERVASONI, T. A. Os movimentos feministas na América-Latina e as perspectivas para a efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres brasileiras. *Revista Ártemis*, [S. l.], v. 29, n. 1, p. 279-298, 2021.
- BÍBLIA SAGRADA. *Gênesis*. Tradução Ivo Storniolo; Euclides Martins Balancin. São Paulo: Paulus, 2005.
- BRASIL. Portal da Legislação do Governo Federal. *Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916* [CC/1916 – Código Civil]. Brasília: Congresso Nacional, 1916. Disponível em: [http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%203.071-1916?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%203.071-1916?OpenDocument). Acesso em: 8 ago. 2022.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 nov. 2022.
- BRASIL. Lei 1.164 de 24 de julho de 1950. *Lei que institui o Código Eleitoral*. Presidência da República, RJ, 26 jul. 1950. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l1164.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l1164.htm). Acesso em: 15 nov. 2022.

- BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. *Altera o Decreto-Lei nº 1.608 de 8 de setembro de 1939 (antigo Código de Processo Civil) dispondo sobre a situação jurídica de mulher casada*. Presidência da República, DF, 27 ago. 1962. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm). Acesso em: 15 nov. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Acesso em: 25 nov. 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)
- BRASIL. Congresso Nacional – Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 478/2007*. 2007. Altera a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, objetivando a integração do crime de aborto ao rol de crimes hediondos, dispondo ainda sobre o Estatuto do Nascituro e outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/345103>. Acesso em: 18 nov. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54*. Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 12 de abril de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 25 jul. 2016.
- BRASIL. *Lobby do Batom: marco histórico no combate a discriminações*. 2018. Agência do Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes>. Acesso em: 25 nov. 2022.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas (ed.). *Atenção técnica para prevenção, avaliação e conduta nos casos de abortamento*. 1. ed. rev. Brasília: Ministério da Saúde, 2022. Disponível em: [https://www.andes.org.br/diretorios/files/renata/2022/atencao\\_prevencao\\_avaliacao\\_conduta\\_abortamento\\_1edrev.pdf](https://www.andes.org.br/diretorios/files/renata/2022/atencao_prevencao_avaliacao_conduta_abortamento_1edrev.pdf). Acesso em: 23 jun. 2022.
- BRUZACA, Ruan Didier; PEREIRA, Bárbara Cristina Silva Pereira; SILVA, José Renan Nunes de Oliveira e. *Direitos humanos, gênero e ultraconservadorismo: uma análise sobre o Governo Bolsonaro (2019-2022)*. São Luís, 2023 [no prelo].
- CROCETTI, R. M.; SILVA, J. B. A promulgação do estatuto jurídico civilista de 1916 e as matrizes do patriarcalismo brasileiro: a cidadania feminina brasileira negada no direito positivado. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA, 8., 2020, [S. l.]. *Anais [...]*. [S. l.]: Unaerp, n. 8, p. 405-430, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2282>. Acesso em: 8 ago. 2022.
- DIAS, Maria Berenice. *A mulher no Código Civil*. 2010. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: RT, 2010.
- FARIAS MONTEIRO, K.; GRUBBA, L. S. A luta das mulheres pelo espaço público na primeira onda do feminismo: de sufragettes às sufragistas. *Direito e Desenvolvimento*, v. 8, n. 2, p. 261-278, 7 dez. 2017.
- GORSODORF, Leandro Franklin. Direitos humanos e arte: diálogos possíveis para uma episteme. In: SILVA, Eduardo Faria; GEDIEL, José Antônio Peres; TRAUZYNSI, Silvia Cristina. *Direitos humanos e políticas públicas [Human rights and public policies]*. Curitiba: Editora Universidade Positivo, 2014. p. 51-66. Disponível em: [https://www.academia.edu/download/64327523/livro\\_direitoshumanosepoliticaspUBLICAS.pdf#page=30](https://www.academia.edu/download/64327523/livro_direitoshumanosepoliticaspUBLICAS.pdf#page=30). Acesso em: 14 jul. 2023.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral, volume I*. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.
- HOLANDA, A. C. P.; XEREZ, R. M. O Conto da Aia e o aborto no Brasil: a ausência de liberdade da mulher sobre o próprio corpo. *Revista Estudos Feministas [online]*, v. 29, n. 1, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2021v29n161052>. Acesso em: 4 ago. 2022.
- LIMA, Daniela. The Handmaid's Tale: um aviso de incêndio para o cenário político atual. 2017. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2017/07/06/the-handmaids-tale-um-aviso-de-incendio-para-o-cenario-politico-atual/>. Acesso em: 27 ago. 2022.
- LIMA, Rita de Castro Hermes Meira (org.). *Direitos sexuais e reprodutivos das mulheres*. Distrito Federal: Easjur, 2021. 20 p. Disponível em: [https://www.planaltina.df.gov.br/wp-content/uploads/2021/07/Cartilha\\_Direito\\_Sexuais\\_e\\_Reprodutivos\\_das\\_Mulheres.pdf](https://www.planaltina.df.gov.br/wp-content/uploads/2021/07/Cartilha_Direito_Sexuais_e_Reprodutivos_das_Mulheres.pdf). Acesso em: 30 mar. 2023.
- MANCUSO, Cecília. Speculative or science fiction? As Margaret Atwood shows, there isn't much distinction. *The guardian [online]*, 10/08/2016. Disponível em: <https://goo.gl/C8UhJN>. Acesso em: 30 ago. 2022.
- MATOS, M.; PARADIS, C. G. Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. *Cadernos Pagu*, [S. l.], n. 43, p. 57-118, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645109>. Acesso em: 5 out. 2022.
- MONTEIRO, Ester Monteiro. *Lobby do batom: marco histórico no combate à discriminações*. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes>. Acesso em: 23 jun. 2022.

- ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração e plataforma de ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher. Pequim, 1995. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_beijing.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf). Acesso em: 31 mar. 2023.
- ONU. Organização das Nações Unidas. Relatório da conferência internacional sobre população e desenvolvimento. Plataforma de Cairo. 1994. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 30 out. 2022.
- PEREIRA, Nancy Cardoso. *Palavras: se feitas de carne – leitura feminista e crítica dos fundamentalismos*. 1. ed. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2013.
- PINHEIRO, Leonardo José Cavalcanti. *O patriarcado presente na contemporaneidade: contextos de violência*. 2008. Fazendo Gênero 8 – Corpo, Violência e Poder. Disponível em: <http://docplayer.com.br/68407021-O-patriarcado-presente-na-contemporaneidade-contextos-de-violencia-1.html>. Acesso em: 21 de jun. 2022.
- PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. Rio de Janeiro: *EMERJ*, v. 15, n. 57, p. 70-89, 2012. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista57/revista57\\_70.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_70.pdf). Acesso em: 24 jun. 2022.
- PRIORE, Mary del. Coração versus cérebro. In: PRIORE, Mary del. *Histórias e conversas de mulher*. São Paulo: Planeta, 2013a. p. 51-53.
- PRIORE, Mary del. Do século ao outro. In: PRIORE, Mary del. *Histórias e conversas de mulher*. São Paulo: Planeta, 2013b. p. 55-57.
- SABAINI, Wallace Tesch. *A relação entre religião e Estado sob a égide do direito fundamental da liberdade de religião*. 2008. 115 p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito de Vitória – FDV, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, ES, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075718.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2022.
- SAMARA, Eni de Mesquita. *O que mudou na família brasileira?(da colônia à atualidade)*. 2002. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/53500/57500>. Acesso em: 22 jun. 2022.
- SILVA, Raquel Marques da. *Evolução histórica da mulher na legislação civil*. 2019. Disponível em: <https://ditizio.adv.br/txt/ehlc.pdf>. Acesso em: 5 out. 2022.
- TAVASSI, Ana Paula Chudzinski *et al.* (org.). *Os direitos das mulheres no Brasil*. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/direitos-das-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 9 ago. 2022.
- TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos do Direito Penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- URNAU, Juliana Inês; TYBUSCH, Francielle Benini Agne. A distopia de O Conto da Aia na realidade brasileira: manutenção de direitos frente a crises e retrocessos. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 5., 2019, Santa Maria. *Anais [...]*. Santa Maria: UFSM; CESH, 2019. p. 1-19.
- WEBER, Max. Sociologia da dominação. In: WEBER, Max. *Economia e sociedade*. Brasília: UnB, 1991.

**Autor correspondente:**

Ruan Didier Bruzaca

Universidade Federal do Maranhão.

Av. dos Portugueses, 1966 – Bacanga. CEP 65080-805. São Luís/MA, Brasil.

E-mail: ruandidier@gmail.com

Todo conteúdo da Revista Direitos Humanos e Democracia  
está sob Licença Creative Commons CC – By 4.0.